



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AC/LR

Sessão de 02 de junho de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.427

Recurso nº - 92.339 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente - SERVE SUL SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA.

Recorrida: - DRF em JUIZ DE FORA - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO E SUPRIMENTOS DE CAIXA.

A existência de passivo fictício e de suprimentos, ainda que a título de aumento de capital, cuja efetiva entrega do numerário não é comprovada, autoriza a presunção de omissão no registro de receita.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVE SUL SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUÍZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

07 JUL 1988

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLEP. DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMA-

RÃES. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 92.339

Acórdão nº 103-08.427

Recorrente: SERVE SUL SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SERVE SUL SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA., inscrita no CGC sob nº 21.811.294/0001-01, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, o qual manteve o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 59/61.

2. A matéria tributável e o desenvolvimento do processo constam na decisão recorrida nos seguintes termos:

"A contribuinte acima identificada impugna, tempestivamente, o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 39/41, lavrado em 28.07.87 pela fiscalização, que, ao examinar sua escrita contábil, apurou as seguintes irregularidades: I - Exercício financeiro de 1984 - Ano-base de 1983: a) suprimento de capital, caracterizado pela não comprovação da efetividade da entrega e origem dos recursos necessários aos lançamentos de doações efetivadas aos sócios Fernando Antônio Farid Assad e Maria Lúcia Peixoto, incorporados à conta corrente da empresa, na importância de Cz\$ 6.593,00 (seis mil, quinhentos e noventa e três cruzados); b) suprimento de capital, caracterizado pela integralização de capital em moeda corrente no país, cuja efetividade da entrega não foi comprovada, no valor de Cz\$ 221,10 (duzentos e vinte e um cruzados e dez centavos); c) passivo fictício, caracterizado pela não comprovação do título relacionado às fls. 39.verso, constante da conta "Fornecedores" em 31.12.83, no valor de Cz\$ 545,70 (quinhentos e quarenta e cinco cruzados e setenta centavos); II - Exercício financeiro de 1985 - Ano-base de 1984: a) suprimento de capital, pelos mesmos motivos do item I-a, na importância de Cz\$.....10.369,90 (dez mil, trezentos e sessenta e nove cruzados e noventa centavos); b) suprimento de capital, pelos mesmos motivos do item I-b, no valor de Cz\$ 214,24 (duzentos e catorze cruzados e vinte e quatro centavos); c) passivo fictício, caracterizado pela não comprovação dos títulos relacionados às fls. 40, constantes da conta "Fornecedores" em 31.12.84, na importância total de Cz\$ 1.520,00 (um mil, quinhentos e vinte cruzados); III - Exercício financeiro de 1986 - Ano-

Acórdão nº 103-08.427

-base de 1985: suprimento de capital, pelos mesmos motivos do item I-a, no valor de Cz\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzados).

Em consequência, foi constituído um crédito tributário de 1.144,82 (um mil, cento e quarenta e quatro vírgula oitenta e dois) OTN, sendo 638,56 (seiscientos e trinta e oito vírgula cinquenta e seis) OTN de imposto de renda, 186,98 (cento e oitenta e seis vírgula noventa e oito) OTN de juros de mora e 319,28 (trezentos e dezenove vírgula vinte e oito) OTN de multa de ofício.

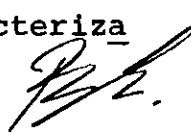
Em sua impugnação, às fls. 43/47, a interessada afirma, com relação ao exercício financeiro de 1984-ano-base de 1983, que os suprimentos de Cz\$ 100,00 (cem cruzados) e Cz\$ 170,00 (cento e setenta cruzados) (valores de hoje) foram feitos pelos cheques números 9567678 e 9567784, doados pelo genitor do sócio Fernando Antônio, Sr. Farid José Assad, titular da conta nº 122.135, mantida com a agência do Banco Nacional S.A., em Barra do Piraí-RJ.

Quanto aos valores de Cz\$ 90,00 (noventa cruzados), Cz\$ 100,00 (cem cruzados), Cz\$ 170,00 (cento e setenta cruzados), Cz\$ 140,00 (cento e quarenta cruzados), Cz\$ 123,00 (cento e vinte e três cruzados), Cz\$ 200, (duzentos cruzados), Cz\$ 50,00 (cinquenta cruzados) e Cz\$ 300,00 (trezentos cruzados), tais suprimentos também foram feitos, segundo a interessada, pelo Sr. Farid José Assad, através dos cheques números 886.159, 311.461, 311.464, 311.722, 311.725,.... 311.732, 311.726 e 311.727, a conta número.... 304.384-6, da agência local do Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A., quando, em viagem com seu filho, Fernando Antônio Farid Assad, eram emitidos, por solicitação deste, os referidos cheques para atendimentos financeiros da empresa requerente. A propósito, a interessada solicita um prazo superior a 30 (trinta) dias para a comprovação da existência dos cheques colocados sob suspeita pela fiscalização; os extratos da conta corrente do Sr. Farid José Assad já foram requisitados, mas o arquivo do banco fica em São Paulo.

No que se refere ao suprimento de Cz\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzados) em junho de 1983, a contribuinte alega que esta importância resulta do cheque nº 96578, emitido pela genitora do sócio, Dona Alix Mozzato Ferreira Assad, contra a conta nº 40.516, da agência local do Banco do Brasil.

Já o suprimento de Cz\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados), de 30.11.83, foi feito, de acordo com a impugnante, com o resultado da venda do veículo tipo Monza, de propriedade do Sr. Fernando Antônio Ferreira Assad, ao Sr. José Garcia das Neves, conforme cópia do "Recibo de compra e venda", anexada às fls. 56.

Com relação ao suprimento de capital caracteriza



Acórdão nº 103-08.427

do pela integralização de capital em moeda corrente no país, cuja efetividade de entrega não foi comprovada, argumenta a interessada que o pequeno valor pode perfeitamente ser resultante de numerários fornecidos pelos genitores dos sócios.

Quanto ao passivo fictício caracterizado pela não comprovação do título relacionado às fls. 39-verso, constante da conta "Fornecedores" em 31.12.83, no valor de Cz\$ 545,70 (quinhentos e quarenta e cinco cruzados e setenta centavos), entende a contribuinte que o permanente saldo devedor de caixa indica que, quando muito, o que pode ter ocorrido foi simples omissão de lançamento, já que não havia motivo para uma conta liquidada permanecer em aberto.

No que se refere ao exercício financeiro de 1985 -ano-base de 1984, explica a impugnante que os suprimentos de Cz\$ 600,00 (seiscentos cruzados), Cz\$ 1.000,00 (um mil cruzados), Cz\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzados), Cz\$ 219,90 (duzentos e dezenove cruzados e noventa centavos), Cz\$ 180,00 (cento e oitenta cruzados) e Cz\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzados) foram feitos através dos cheques números 311.490, 311.493, 420.025, 763.081, 763.083 e 868.649, contra a conta nº 304.384-6, da agência local do Unibanco-União de Bancos Brasileiros S.A. Após recorrer à mesma argumentação desenvolvida com respeito ao exercício financeiro anterior, a postulante solicita o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à entrega do extrato da conta corrente do fornecedor do numerário, Sr. Farid José Assad, ao sócio, Sr. Fernando Antônio Ferreira Assad.

O suprimento de Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados), de 30.08.84, foi feito, segundo a interessada, pelo cheque nº 73702118, emitido contra a agência do Banco Nacional em Barra do Piraí-RJ, e os suprimentos de 02.08.84, no montante de Cz\$ 1.220,00 (um mil, duzentos e vinte cruzados), e de 29.08.84, no valor de Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados), emitidos pela agência local do Banco do Brasil em conta de Da. Alix Mozzato Ferreira Assad, genitora do sócio Fernando Antônio, justificam a origem do numerário creditado na conta corrente do titular. O mesmo teria acontecido com o suprimento de setembro do mesmo ano, no valor de Cz\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta cruzados), feito pela sócia, Sra. Maria Lúcia Peixoto Assad, através do cheque nº 589.373, emitido pelo seu genitor, José Luiz Gonzaga Peixoto.

A propósito do passivo fictício, a postulante requer sejam considerados os mesmos argumentos desenvolvidos a respeito, com referência ao exercício financeiro de 1984.

Quanto ao exercício financeiro de 1986 -ano-base de 1985, a contribuinte repete, referentemente à importância de Cz\$ 2.000,00 (dois mil cruzados), glosa

Acórdão nº 103-08.427

da pela autoridade fiscal, que sua comprovação dependerá do Unibanco, como nos dois exercícios anteriores. Sobre o valor de Cz\$ 3.000,00 (três mil cruzados), também glosado, o xerox apensado às fls. 52 líquida, no entendimento da interessada, qualquer dúvida que possa existir sobre o crédito feito ao sócio.

A comprovação dos suprimentos nos valores de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), Cr\$.... 15.600.000,00 (quinze milhões e seiscentos mil cruzeiros) e Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), registrados na folha 74 do Diário nº 2, depende igualmente dos prazos solicitados por Unibanco e Banco Itaú para a entrega dos extratos das contas correntes do pai e do sogro do sócio Fernando Antônio, já que eles foram feitos com cheques dos citados estabelecimentos de crédito.

Depois de transcrever os artigos 180 e 181 do Regulamento do Imposto de Renda, a impugnante afirma que a acusação da existência de passivo fictício nasceu da não comprovação de umas poucas notas fiscais, perdidas em virtude da última enchente na cidade. Segundo lhe parece, contudo, a simples verificação dos elementos dos balanços de 1983 e 1984 demonstra que, se houvesse intuito de dolo, o saldo devedor das disponibilidades daria, de sobra, para acobertar o passivo.

A postulante apresenta, ao final de sua impugnação, um adendo, onde diz que sua defesa já estava pronta quando recebeu do Banco Nacional - Agências Juiz de Fora e Barra do Piraí - os documentos comprobatórios dos cheques contra elas emitidos. Tais documentos, juntamente com o xerox da ficha de retirada da caderneta de poupança nº 620.052-6, xerox do cheque nº JD-589373, do Banco Itaú S.A. de Juiz de Fora, dois extratos da conta corrente de Da. Alix Mozzato Ferreira Assad no Banco do Brasil de Juiz de Fora e xerox do recibo de compra e venda de um veículo, foram anexados às fls. 48/56. Às fls. 64/70, foram anexados documentos complementares.

Em sua informação, às fls. 71/72, a autoridade fiscal afirma, com relação ao exercício financeiro de 1984, que a impugnante comprova a origem dos seguintes suprimentos: Cz\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros) e Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) em 30.06.83, e Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), em 25.11.83, através da conta corrente no Unibanco do Sr. Farid José Assad; Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), através da conta corrente do Banco Nacional do Sr. Farid José Assad, e a venda de um carro de propriedade do sócio Fernando Antônio Farid Assad, como sendo a origem do suprimento no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) em 30.11.83. Quanto aos demais, não houve comprovação da origem dos recursos.

az

FLC.

Acórdão nº 103-08.427

No que se refere à efetividade da entrega, a fiscalização entende que nenhum dos suprimentos teve sua efetividade comprovada, tendo em vista a forma utilizada pela empresa, que era a de contabilizar estes ingressos na conta corrente dos sócios através de doações e posteriormente promover a integralização de capital com o valor em conta corrente.

Do mesmo modo, não foi comprovada a efetividade da entrega dos valores necessários à integralização de capital em moeda corrente no país.

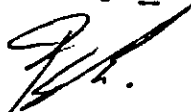
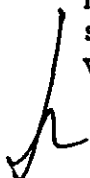
Com relação ao passivo fictício, a autoridade fiscal informa que não foi comprovada a existência do título de Café Executivo Ltda. - emissão 12/83 - valor Cz\$ 547,70 (quinhentos e quarenta e sete cruzados e setenta centavos), em 31.12.83.

No exercício financeiro de 1985, a impugnante com prova a origem dos recursos necessários aos seguintes suprimentos: Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) em 03/84, Cr\$ 219.900,00 (duzentos e dezenove mil e novecentos cruzeiros) em 21.08.84, Cr\$..... 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros) em..... 24.08.84 e Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) em 21.12.84, através da conta corrente no Unibanco do Sr. Farid José Assad; Cr\$..... 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), através da conta no Banco Nacional, de Barra do Piraí, do Sr. Farid José Assad; Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) em 29.08.84 e Cr\$ 1.220.000,00 (um milhão, duzentos e vinte mil cruzeiros) em 02.08.84, através da conta do Banco do Brasil da Sra. Alix Mozzato F. Assad; Cr\$ 3.050.000,00 (três milhões e cinquenta mil cruzeiros), através da conta do Sr. Luiz Gonzaga de N. Peixoto no Banco Itaú; Cr\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros), através da conta no Banco Nacional - Agência Juiz de Fora - do Sr. Farid José Assad. Quanto aos demais suprimentos, não houve comprovação da origem dos recursos.

Sobre a efetividade da entrega, a fiscalização mantém o entendimento referente ao exercício financeiro de 1984.

Não foi comprovada a efetividade da entrega dos valores necessários à integralização de capital em moeda corrente no país, nem a existência dos títulos relacionados na conta "Fornecedores" em 31.12.84, conforme descrito no item 06 do Auto de Infração.

No exercício financeiro de 1986, a impugnante comprova a origem dos recursos necessários aos seguintes suprimentos: Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros) em 30.10.85, através da conta corrente no Unibanco do Dr. Farid José Assad e no saque da caderneta de poupança Unibanco da Sr. Alix Mozzato F. Assad. Quanto aos demais suprimentos, não houve comprovação da origem dos recursos.



Com relação à efetividade da entrega, a fiscalização mantém o entendimento referente ao exercício financeiro de 1984.

Concluindo, a autoridade fiscal se manifesta pela manutenção integral do Auto de Infração.

FUNDAMENTOS LEGAIS

De acordo com o artigo 181, do RIR vigente, "pro^uvada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas".

Demonstra-se a proveniência do numerário, segundo o Parecer Normativo CST 242/71, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, sendo que a simples prova da capacidade financeira do supridor não basta para esta comprovação.

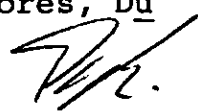
Por outro lado, de acordo com jurisprudência administrativa já firmada, é necessário que se prove com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, não só a origem mas também a efetividade da entrega do numerário suprido, sendo estes dois aspectos - origem e entrega - cumulativos e indissociáveis.

Mesmo tendo comprovado, relativamente aos exercícios financeiros de 1984, 1985 e 1986, a origem dos recursos necessários a parte dos suprimentos, a contribuinte não logrou comprovar a efetividade da entrega dos mesmos. Da mesma maneira, não foi demonstrada a origem, nem a efetividade da entrega dos valores necessários à integralização de capital em moeda corrente no país, nos exercícios financeiros de 1984 e 1985.

Cumprе esclarecer que também não ficou comprovado, nesta fase impugnatória, que as alegadas doações do pai e sogro do sócio Fernando Antônio Farid Assad foram por ele recebidas e, posteriormente, repassadas à empresa autuada.

O artigo 180 do RIR vigente dispõe, por sua vez, que "o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção".

O Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que as importâncias integrantes das contas Fornecedores, Du



plicas a Pagar e congêneres fiquem sujeitas a com
provação, sob pena de serem presumidamente conside-
radas omissão de receitas.

Conforme Informação fiscal às fls. 71/72, não fi-
cou comprovada a existência dos títulos relacionados
no item 03, exercício financeiro de 1984, e no item
06, exercício financeiro de 1985, do Auto de Infra-
ção de fls. 39/41.

Por tudo o que foi dito, deverá persistir o lan-
çamento ora questionado."

3. Ciente da decisão de primeira instância em 12.01.88,
a recorrente apresentou seu recurso em 03.02.88.

4. No recurso é solicitado, inicialmente, que sejam con-
sideradas todas as razões e provas apresentadas na impugnação.

4.1 Diz a recorrente que toda a documentação coincide to-
talmente com os registros contábeis, tanto no que se refere a da-
tas, valores, números de cheques e indicação dos estabelecimentos
bancários, sendo que, como reforço de prova incluiu, no recurso, có-
pias xerográficas dos Diários onde estão registrados os suprimen-
tos. A título de argumentação alegou que se não fez prova hábil dos
suprimentos, a fiscalização também não demonstrou a omissão de re-
ceita. Que o fisco estaria tributando um suprimento legítimo.

4.2 Aduziu que os pais de seu sócio principal, emitentes
de grande parte dos cheques contestados, são Auditores Fiscais do Te-
souro Nacional, não se podendo dizer que a documentação sofre a ei-
va de inidoneidade; que o relatório omitiu qualquer referência aos
documentos de fls. 63 a 70; que é estranha a recusa do documento
da venda do carro, comprobatório do suprimento feito pelo sócio
principal.

4.3 Acrescentou que é natural os sócios aproveitarem seus
créditos para elevação do capital social da empresa, o que fez pa-
ra enfrentar concorrências públicas, licitações e tomadas de pre-
ços, já que o capital é fator preponderante nessas transações. Is-
to não seria indício de omissão de receita.

Acórdão nº 103-08.427

4.4 No pertinente ao passivo fictício reportou-se às razões constantes na impugnação, onde estaria demonstrada e não contestada a insignificância da glosa face ao vulto da relação dos demais credores da empresa; que em momento algum a fiscalização demonstrou a existência de saldo credor de caixa nas datas em que foram pagas as faturas e notas fiscais extraviadas.

4.5 Finalizou o recurso, pedindo seu provimento.

É o relatório.

V O T O

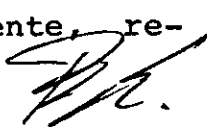
Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Entendo que não assiste razão à recorrente no tocante aos suprimentos de caixa nestes compreendidas, também, as integralizações de aumento de capital. O artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, autoriza a autoridade tributária arbitrar a omissão de receita com base no valor dos recursos de caixa fornecidas à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

2.1 A decisão de primeira instância é clara, e não deixou margem a dúvidas, que a recorrente não comprovou a efetividade da entrega dos suprimentos. Ao fazer o seu recurso a recorrente não esboçou o menor esforço para tentar comprovar a efetiva entrega dos recursos supridos. O registro no livro diário não produz esta prova.

2.2 Mais, como já esclarecido na decisão recorrida (fls. 79) não ficou comprovado que as alegadas doações do pai e sogro do sócio principal foram por ele recebidas e, posteriormente, re-



Acórdão nº 103-08. 427

passadas à empresa autuada. Esta afirmativa continua válida na presente fase do processo; e a prova não é difícil. A recorrente sequer procurou demonstrar que houve doações, o que facilmente poderia ter sido demonstrado, inclusive pelas declarações de imposto de renda dos doadores e donatário. Quedou-se ante meras alegações de doação.

2.3 Embora haja coincidência de alguns cheque emitidos pelos alegados doadores e os registros da recorrente, conforme já ressaltado, não há a comprovação da efetiva entrega dos recursos, condição essencial prevista na lei. O artigo 181 do RIR/80 contém uma presunção legal relativa, pois admite prova em contrário. Esta prova assiste à recorrente e não ao Fisco. A existência de suprimimentos cuja efetiva entrega não é comprovada autoriza a presunção de omissão de receita. No caso dos presentes autos parte da origem nem foi comprovada.

2.4 No pertinente à idoneidade da documentação, tem-se que no processo constam dois extratos bancários e cópias de extratos bancários dos funcionários públicos referidos no relatório. Tais documentos não provam a efetiva entrega dos recursos; provam apenas a movimentação das contas. Mais, não consta na decisão recorrida que a documentação tenha sido inidônea; por outro lado, não se pode pretender que um extrato bancário prove um fato totalmente estranho à finalidade para o qual foi emitido.

2.5 Em relação à alegada omissão, na decisão recorrida, de referência aos documentos de fls. 63 a 70, estes dizem respeito a extratos de conta corrente do pai do sócio principal da recorrente e a comunicação de encaminhamento destes extratos, razão pela qual apenas houve referência a eles nas 9a. e 10a. linhas de fls. 77. Como os demais extratos, não provam a efetiva entrega do numerário.

2.6 Quanto ao documento da venda de um automóvel, a fls. 56, este somente prova origem de recursos, e não a efetiva entrega dos mesmos.

Acórdão nº 103-08.427

2.7 Ante a falta de comprovação da efetiva entrega dos recursos alegadamente supridos, tem-se que o relatório fiscal sobre a forma utilizada pela empresa, que era de contabilizar estes ingressos na conta corrente dos sócios através de doações e, posteriormente, promover a integralização de capital com o valor do saldo em conta corrente, tal é apenas uma descrição dos fatos ocorridos. O indício da presunção de omissão de receita é decorrente de lei e bem que poderia ter sido afastado pela recorrente. Se não pode afastá-lo é porque a omissão de receita ocorreu.

3. No que tange ao passivo fictício, não cabe melhor sorte à recorrente. Ao invés de provar a sua inexistência, alega a não localização da documentação em razão de enchente que teria desorganizado pequena parte de seu arquivo.

3.1 A autuação deu-se pela não comprovação de títulos constantes da conta fornecedores. Pretendendo evidenciar a inexpressividade das quantias em questão aponta valores do passivo e ativo circulante nos anos-base de 1983 e 1984. Examinando os referidos valores, tem-se que (fls. 22) a conta fornecedores tinha, em 31.12.83, um saldo de Cz\$ 1.856,92 e, em 31.12.84, um saldo de Cz\$ 2.804,20 enquanto que o passivo fictício importou em Cz\$ 545,80 e Cz\$ 1.520,00, respectivamente. Proporcionalizando-se estes valores, tem-se que eles não são tão inexpressivos como a recorrente pretende fazer crer.

3.2 Tenho em vista que a recorrente nenhuma prova apresenta e que o artigo 180 do RIR/80 autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que não foi feito, sou pela manutenção do crédito tributário constituído. Voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 07 de junho de 1988



RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

